



Atos do Poder Executivo

fls. 161

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

Altera o Código Tributário Municipal, para adequar-se às normas gerais de liberdade econômica estabelecidas pela Lei Federal nº 13.874, de 20/09/2019, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ,
ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal, inclusive através de meio eletrônico, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do cadastramento de que trata o *caput*, as pessoas físicas e jurídicas deverão ainda:

I - emitir documentos fiscais;

II - manter escrituração fiscal quando necessário;

III - manter atualizados seus dados cadastrais;

IV - atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária, através de regulamento ou notificação pessoal.

§ 2º O responsável pela escrituração contábil e fiscal, pessoa física ou jurídica, contratado sem vínculo empregatício, desde que cientificada a Secretaria de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais, inclusive eletrônicos, de seus clientes, exceto Alvarás de Licença para Funcionamento, de Saúde, do Corpo de Bombeiros, Cetesh, Certificados de Licenciamento Integrado, entre outros, devendo a exibição desses, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Art. 30-A. Fica o Executivo Municipal autorizado à instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, que substituirá para todos os fins, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável.



fls. 162

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

§ 1º Sempre que possível aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º As normas de funcionamento e utilização do Domicílio Tributário Eletrônico serão disciplinadas em regulamento.

Art. 34. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - pelo protesto administrativo, nos termos da legislação federal;

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma das outras, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

Art. 42. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

a - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos às decisões em processos administrativos tributários, e a ações fiscais;

b - encaminhar notificações e intimações; e

c - expedir avisos em geral.

IV - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 3º Quando se tratar de notificação de lançamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a ciência se dará através da entrega do carnê pelos correios, ou, através da obtenção de segunda via obtida no portal da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

§ 4º O sistema de comunicação eletrônica, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, será regulamentado, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma aqui prevista será considerada pessoal para todos os efeitos legais;



Atos do Poder Executivo

fls. 163

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

III - a ciência por meio do sistema de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 43. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recebo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida ou não houver, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação nos Correios;

III - se por sistema de comunicação eletrônica, na data da ciência, ou transcorridos 30 (trinta) dias do encaminhamento da comunicação;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data dafixação ou da publicação.

Art. 91. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a)-Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b)-Sobre Transmissão "Intcr-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c)-Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a)-de fiscalização do funcionamento em horário normal e especial;

b)-de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;

c)-de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;

d)-de fiscalização da licença para publicidade;

e)-de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;

f)-de fiscalização de higiene e saúde.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a)-da coleta de lixo.

IV - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

V - Contribuição de Melhoria.



Atos do Poder Executivo

fls. 164

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

Art. 160. O contribuinte deve promover sua inscrição Fiscal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, inclusive por meio eletrônico, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas em regulamento, para o exercício de cada atividade.

§ 4º A concessão da inscrição fiscal está condicionada a aprovação da viabilidade pelo sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas do exercício do poder de polícia.

Art. 161. As pessoas físicas e jurídicas, para fins de inscrição, deverão apresentar a documentação devida na forma e conforme disposto em regulamento.

Art. 162. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 152, deverão proceder a escrituração fiscal, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 163. Os contribuintes a que se refere o artigo 152 deverão atualizar os dados cadastrais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço deverá ser efetuada a consulta prévia de viabilidade, antes da mudança efetiva.

Art. 189. As taxas de fiscalização têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive em áreas públicas; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



Atos do Poder Executivo

fls. 165

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, em relação ao zoneamento, as normas de proteção ao meio ambiente, a poluição visual e sonora, e a perturbação do sossego público.

§ 3º- Nos casos de desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco, para a qual o empreendedor se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais fica dispensado de vistoria prévia, sem prejuízo da cobrança das taxas de fiscalização devidas.

Art. 193. Os contribuintes a que se refere o artigo 191 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º- O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço, que somente será autorizada após a aprovação da viabilidade pelo sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 2º- A alteração do quadro societário não implica em incidência de nova taxa de fiscalização.

§ 3º- O encerramento de uma pessoa jurídica e a abertura de nova pessoa jurídica, ainda que no mesmo endereço e com a mesma atividade da antecessora gera nova incidência de taxa de fiscalização.

Art. 197. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal, antes de iniciarem suas atividades, após o ato de registro.

§1º - A concessão da inscrição está condicionada a aprovação de viabilidade do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), de acordo com o porte e o grau de risco da atividade pretendida.

§2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§3º - Nos casos de desenvolvimento de atividade de baixo e médio risco, as vistorias somente serão realizadas após o início de atividade, por ato de ofício, ou mediante denúncia.

§4º - Exclusivamente para as atividades de baixo risco, as vistorias se limitarão a conferência do enquadramento, de acordo com as declarações do contribuinte e o código CNAE, além dos efeitos do desenvolvimento da atividade econômica em relação ao meio ambiente, poluição sonora, embaraço do passeio e perturbação do sossego público.

Art. 198. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, o Certificado de Licenciamento Integrado através do



fls. 166

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. Para as atividades que dispensam a emissão de alvará de licença será efetuado o registro das vistorias e no caso de irregularidades que não impeçam o funcionamento será emitido termo de adequação de conduta na primeira visita, e lavratura de auto de infração somente em segunda visita, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Art. 202. Revogado.

Art. 203. Revogado.

Art. 204. Revogado.

Art. 205. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante aprovação de viabilidade no sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º. Aprovada a viabilidade, independentemente do grau de risco da atividade, será lançada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento para o período do exercício em curso.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

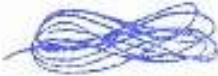
§ 3º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de ISSQN fixo.

§ 5º. O pagamento da taxa não autoriza o Funcionamento do estabelecimento nos casos de grau de risco alto, onde será exigida vistoria prévia.

Art. 206. As pessoas relacionadas no artigo anterior que quiseram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos locais em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia comunicação da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 208.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 06 horas.



Atos do Poder Executivo

fls. 167

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

Art. 207. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor, salvo aqueles que tenham se inserido no mercado de trabalho naquele ano, e sejam frutos de qualificações as quais a Prefeitura Municipal de Guará seja parceira ou conveniada, que estarão isentos da referida taxa naquele exercício.

Art. 208. Os acréscimos constantes do artigo 207 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - serviços de transportes coletivos;
- II - institutos de educação e de assistência social;
- III - hospitais e congêneres;
- IV - farmácias e drogarias;
- V - serviço telefônico;
- VI - serviço de vigilância e segurança.

Art. 209. A licença para funcionamento, quando exigível, será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, ou através do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) emitido pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 4º- Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

§ 5º- Os estabelecimentos dispensados da licença municipal permanecem sujeitos ao poder de polícia municipal, em relação as normas sobre funcionamento, estando sujeitos à interdição ou fechamento, no caso de infração as normas vigentes.

Art. 210. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.



Atos do Poder Executivo

fls. 168

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

Art. 211. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento é devida de acordo com a tabela anexo I desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 285.”

Art. 2º O anexo II constante no art. 152 da Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redação do anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

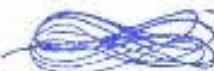
Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 06 de dezembro de 2019.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administração, data supra.

JOÃO AUGUSTO PALMA
Chefe do Departamento de Administração



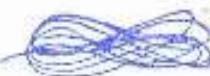
Atos do Poder Executivo

fls. 169

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

ANEXO I – Taxa de Fiscalização do Funcionamento VALORES EM UFM

	NATUREZA DA ATIVIDADE	GRAU DE RISCO BAIXO "A"	GRAU DE RISCO MÉDIO OU "BAIXO B"	GRAU DE RISCO ALTO	
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS				
a)	até 100 m ² 100,00	10	12	14	
b)	acima de 100 m ² até 200 m ²	14	20	27	
c)	acima de 200 m ² até 300 m ²	27	35	46	
d)	acima de 300 m ² até 400 m ²	45	63	72	
e)	acima de 400 m ² até 500 m ²	72	80	90	
f)	acima de 500 m ² até 600 m ²	80	97	108	
g)	acima de 600 m ² até 800 m ²	0,20 por m ²	0,21 por m ²	0,22 por m ²	
h)	acima de 800 m ²	0,22 por m ²	0,22 por m ²	0,22 por m ²	
II	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIALIS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS				
a)	METRAGEM	ZONA I	ZONA II	ZONA III	
0 a 50 m ²	3,5	3,2	3,0		
50,01 a 1000 m ²	7,0	6,4	6,3		
100,01 a 200 m ²	14,0	13,0	12,0		
200,01 a 300 m ²	20,0	18,0	16,0		
300,01 a 500 m ²	30,0	28,0	22,0		
acima de 500 m ²	0,15 por m ²	0,13 por m ²	0,11 por m ²		
III	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS				
a)	METRAGEM	ZONA I	ZONA II	ZONA III	
0 a 400 m ²	30	26	20		
acima de 400 m ²	0,15 por m ²	0,13 por m ²	0,11 por m ²		
IV	DIVERSÕES PÚBLICAS	0,15 por m ²	0,13 por m ²	0,11 por m ²	
V	FEIRANTES E AMBULANTES	12	10	8	



Atos do Poder Executivo

fls. 170

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

ANEXO II DO ART. 152 DA Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002

Itens/ Subitens	SERVIÇOS	Aliquotas	
		"ad valorem" %	Fixas por ano UFM
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	
1.02	Programação.	5	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	5	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço do acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

fls. 171

4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES		
4.01	Medicina e biomedicina.	5	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	
4.05	Acupuntura.	5	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento fisiológico, orgânico e mental.	5	
4.10	Nutrição.	5	
4.11	Obstetrícia.	5	
4.12	Odontologia.	5	
4.13	Ortopédica.	5	
4.14	Próteses sob encomenda.	5	
4.15	Psicanálise.	5	
4.16	Psicologia.	5	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	



Atos do Poder Executivo

fls. 172

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5	
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	



Atos do Poder Executivo

fls. 173

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

7.02	Execução, por administração, empratada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisorias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5	
7.08	Calafetação.	5	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silvagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para qualquer fins e por quaisquer meios.	5	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagôas, represas, açudes e congêneres.	5	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	



Atos do Poder Executivo



fls. 174

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, medio e superior.	5	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação é gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	
9.03	Guias de turismo.	5	
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.	5	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	
10.06	Agenciamento marítimo.	5	
10.07	Agenciamento de notícias.	5	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	



Atos do Poder Executivo

fls. 175

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos.	5	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES		
12.01	Espetáculos teatrais.	5	
12.02	Exibições cinematográficas.	5	
12.03	Espetáculos circenses.	5	
12.04	Programas de auditório.	5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	
12.07	Show, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. ³	5	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09	Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.	5	
12.10	Corridas e competições de animais.	5	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	
12.12	Execução de música.	5	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	



Atos do Poder Executivo

fls. 176

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5	
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.02	Assistência técnica.	5	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.	5	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	
14.12	Funilaria e lantearmagem.	5	
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

fls. 177

14.14	Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento.	5	
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Lotação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro da contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;	5	



Atos do Poder Executivo

fls. 178

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	
17.08	Franquia (franchising).	5	



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

fls. 179

17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	
17.13	Lelilão e congêneres.	5	
17.14	Advocacia.	5	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	
17.16	Auditória.	5	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	
17.21	Estatística.	5	
17.22	Cobrança em geral.	5	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5	
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PUÍS OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES		



Atos do Poder Executivo

fls. 180

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de lotaria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotilha, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	6	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	6	
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsramento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.



fls. 181

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5	
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÉNERES		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
27.01	Serviços de assistência social.	5	
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5	
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	



A blue ink signature of the Executive power is visible in the top right corner.

Atos do Poder Executivo

fls. 182

LEI COMPLEMENTAR N° 161, DE 06/12/19.

36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	6	
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA		
38.01	Serviços de museologia	6	
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA		
40.01	Obras de arte sob encomenda	5	